

LEI Nº 657 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024.

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - PREFIS, NO MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTO ANTÔNIO-AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

LIVIA CARLA DA SILVA ALVES, Prefeita Municipal de Barra de Santo Antônio, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, após aprovação da Câmara Municipal de Barra de Santo Antônio sanciona a Lei que segue:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Barra de Santo Antônio, o Programa de Recuperação Fiscal - **PREFIS**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos ao **ISSQN, IPTU, taxas e multas por infração**, em razão de fatos geradores inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º. Para os fins especificados no art. 1º, o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Barra de Santo Antônio abrange a quitação dos débitos perante a municipalidade, consoante as hipóteses descritas a seguir:

I – Os juros de mora e multa de mora, incidentes até a data da opção, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – Para pagamento em parcela única:

a) 100% (cem por cento).

III – Para pagamento parcelado:

a) 80% (oitenta por cento), em até 60 parcelas mensais.

§ 1º. Os créditos decorrentes exclusivamente de multas por infração, cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data da publicação desta Lei, poderão ser quitados com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa de infração, multa de mora e juros, para pagamento em parcela única, enquanto perdurar a eficácia desta Lei;

§ 2º. O contribuinte que possuir parcelamento de débito fiscal, regido por outra Lei, poderá aderir a este Programa, relativamente no montante vencido e a vencer.

§ 3º. A adesão ao **PREFIS** considera-se formalizada e aceita com o pagamento à vista ou com o pagamento da primeira parcela, nos casos em que o débito for parcelado.

§ 4º. O recolhimento de débitos de acordo com as regras estipuladas neste artigo não dispensa o pagamento de custas e emolumentos judiciais, taxas cartorárias e de honorários advocatícios, que se regerão por suas legislações específicas, inclusive quanto às reduções e parcelamentos a serem concedidos.

Art. 3º. O débito consolidado na forma do art. 2º será dividido em até 60 (sessenta) prestações mensais, observando o valor mínimo de cada parcela, assim estabelecido:

I – Pessoa física – R\$ 100,00;

II – Pessoa Jurídica – R\$ 250,00.

§ 1º. A opção, para pagamento à vista ou parcelamento, dar-se-á por meio de atendimento presencial na sede da Prefeitura.

§ 2º. Efetuado o parcelamento, será disponibilizada ao contribuinte somente a primeira parcela, cuja data de vencimento constará para o próximo dia útil seguinte, sendo seu pagamento obrigatório para validação do acordo.

§ 3º. As demais parcelas serão disponibilizadas posteriormente à efetivação do acordo (após o pagamento da primeira parcela) de que trata o *caput*.

§ 4º. As parcelas vencidas e não pagas estarão sujeitas aos acréscimos legais previstos no art. 91 da Lei nº 641/2022, que regula o Código Tributário do Município.

§ 5º. O atraso superior a 60 (sessenta) dias, no pagamento de qualquer parcela, acarretará o vencimento antecipado das demais, encaminhando-se o termo de confissão ou certidão de dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Geral do Município, para dar prosseguimento à cobrança executiva do débito, por meio dos instrumentos extrajudiciais e judiciais previstos em Lei.

Art. 4º. A opção pelo **PREFIS** sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo **PREFIS** sujeita, ainda, o contribuinte:

a) a desistência automática das impugnações, defesas, recursos e requerimentos administrativos que discutam o débito;

- b) a desistência automática das ações e dos embargos à execução fiscal;
- c) a renúncia do direito, sobre os débitos, em que se funda a ação judicial ou o pleito administrativo;
- d) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado.

Art. 5º. Fica permitido o parcelamento de débitos fiscais, não podendo, porém, o número de parcelas exceder à 12 (doze), já incluídos o número das parcelas resultantes de parcelamento anteriormente solicitado.

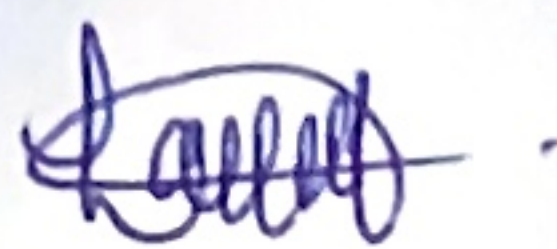
Parágrafo Único. A quitação do débito através de parcelamento tem sua efetivação condicionada ao pagamento de 20% do montante a ser parcelado, sob a forma de primeira parcela.

Art. 6º. Deferido o pedido de parcelamento, a Prefeitura Municipal promoverá a suspensão da execução fiscal, ou mesmo das medidas administrativas, relativas aos débitos incluídos no acordo.

Art. 7º. A Prefeitura Municipal poderá encaminhar aos devedores avisos de cobrança, acompanhados dos demonstrativos do montante do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como dos requisitos e condições para parcelamentos previstos nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos por 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por até 90 (noventa) dias, mediante Decreto, à critério do Executivo.

Prefeitura Municipal de Barra de Santo Antônio, 29 de novembro de 2024.



LIVIA CARLA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal